



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.722778/2017-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2002-005.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MAURILIO COELHO RIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou os embargos.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 83/84) opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, cujo objeto era a glosa por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre

O acórdão **2002-001.791** recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - SÚMULA CARF 63

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. É o teor da súmula 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

Por meio do despacho de e-fls. 88/90 a presidente desta Turma concluindo pela existência da contradição apontada, acolhendo os embargos e redistribuindo os autos a esta Relator, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional por meio do qual é pleiteado o saneamento da contradição apontada no voto deste relator, nos seguintes termos:

Às e-fls. 07 e 56 o contribuinte anexa laudo médico oficial, confirmando ser portador de cardiopatia grave desde 08/2014, fazendo jus ao gozo da isenção.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

O ano calendário em destaque é 2014. O contribuinte apresentou laudo médico constatando ser portador de moléstia grave datado de 08/2014, motivo pelo qual apenas a partir deste momento seus rendimentos podem ser considerados como isentos.

Desta forma, o dispositivo do acórdão está em contradição com a fundamentação exposta no decorrer do voto.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a contradição apontada no acórdão nº **2002-001.791**, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para considerar isentos os rendimentos recebidos a partir de 08/2014.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.404 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.722778/2017-91